



## PAD 6588/2018

1. Chegam os autos a esta COGELIC solicitando manifestação quanto à possibilidade de convocação da próxima empresa classificada no Pregão Eletrônico nº 41/2017, que originou o Contrato nº 72/2017 em questão, com vistas à contratação do remanescente dos serviços e, diante da iminente rescisão do ajuste, garantir a continuidade da prestação.

2. A dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento se encontra prevista no art. 24, XI da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

3. Conforme ressalta o eminente doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Ainda, segundo o autor, o tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo.

4. Fato é que, rescindindo-se o ajuste, e permanecendo a necessidade do objeto contratado, abrem-se, alternativamente, para a Administração, duas possibilidades: realizar nova licitação ou, facultativamente, contratar o remanescente dos serviços com base no referido dispositivo legal.

5. Quando aventada pela Administração a contratação de remanescente, necessário que se observe o estrito cumprimento dos requisitos exigidos no inciso XI do art. 24 para dispensar a licitação.

6. Por outro lado, caso nenhum dos licitantes convocados se disponha a cumprir o quanto ali estabelecido, impõe-se para a Administração, se não houver justificativa suficiente a respaldar eventual contratação emergencial, a necessidade de licitar os serviços.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.



7. Dessa forma, em consulta ao relatório constante do doc. 156291/2018, verificamos a existência de diversas empresas classificadas após a atual contratada – *Arancibia Viagens Ltda. EPP*, o que possibilitaria a contratação do remanescente.

8. Ademais, julgamos que a contratação direta, neste caso, se mostra a opção mais vantajosa para o Tribunal em termos de economicidade e eficiência, haja vista os gastos e o tempo dispendidos com a realização de um procedimento licitatório (recursos humanos, publicações na imprensa oficial, cumprimento de prazos legais e de tramitação do processo licitatório etc).

9. Caso seja essa a opção da Administração, os autos deverão retornar à COGELIC para, à vista dos requisitos fixados no art. 24, XI da Lei nº 8.666/93, proceder à convocação da próxima licitante classificada no Pregão Eletrônico nº 41/2017 e, assim, sucessivamente, caso a empresa não tenha interesse na contratação, obedecendo a ordem de classificação indicada no relatório.

10. Ressaltamos a necessidade de a empresa convocada: a) manifestar concordância em celebrar contrato com este Tribunal com vigência inicial até 10/10/2019, ou seja, pelo prazo remanescente de vigência do Contrato nº 72/2017; b) praticar as mesmas condições oferecidas pela vencedora da licitação, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; c) atender às condições de habilitação estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 41/2017.

11. Por fim, confirmado o interesse na contratação e cumpridos os requisitos legais, será juntada aos autos minuta de contrato para os exames de praxe.

À vista do exposto, à SGA, sugerindo o retorno dos autos à SGS para informar se houve resposta da Contratada à consulta formulada pelo gestor do contrato (doc. 152460/2018), bem assim para que se dê ciência à Administração da situação aqui posta.

Salvador, 15 de agosto de 2018.

**Danielly Carvalho**  
*Coordenadora*